



ALADI

Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO
ECONÔMICA Nº 27 SUBSCRITO
ENTRE A REPÚBLICA FEDERA-
TIVA DO BRASIL E A REPU-
BLICA DA VENEZUELA

Quarto Protocolo Adicional

ALADI/AAP.CE/27.4
16 de novembro de 1995

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Venezuela,

Considerando o objetivo de estimular o desenvolvimento do comércio fronteiriço, como disposto no Artigo 12 do Acordo de Complementação Econômica Nº 27 Brasil-Venezuela, celebrado sob o marco da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI);

Desejosos de que as comunidades instaladas nas áreas fronteiriças participem ativamente na busca de condições para expandir o comércio recíproco e contribuir para a integração de suas populações e o desenvolvimento das economias nacionais de Brasil e Venezuela;

Tomando em conta que as necessidades de abastecimento das áreas fronteiriças dos dois países podem melhor ser atendidas através de iniciativas comuns que otimizem a utilização de recursos regionais e que contem com a participação ativa dos setores privados,

Tendo presente os princípios de transparência e de equilíbrio na implementação dos objetivos deste instrumento,

Conscientes da importância de estabelecer mecanismos de cooperação fronteiriça para a execução de projetos conjuntos de desenvolvimento do comércio,

Resolvem:

Celebrar um Protocolo Adicional sobre Cooperação Fronteiriça em Matéria de Comércio ao Acordo de Complementação Econômica Nº 27 Brasil-Venezuela nos seguintes termos:

ARTIGO I

Pelo presente Protocolo, a República Federativa do Brasil e a República da Venezuela estabelecem, entre outros, os seguintes objetivos:

- adotar mecanismos de cooperação fronteiriça para assistência, promoção e desenvolvimento do comércio;
- identificar os produtos de interesse do comércio das regiões fronteiriças para que recebam especial atenção nas negociações comerciais;
- agilizar os procedimentos aduaneiros na fronteira;
- estreitar os vínculos entre empresários das regiões fronteiriças de ambos os países;
- aperfeiçoar as redes de transportes das referidas regiões;
- promover o intercâmbio de informação sobre comércio entre as regiões fronteiriças;
- estimular a realização de acordos sobre normas fito e zôo sanitárias, a fim de facilitar o trânsito de mercadorias nas áreas fronteiriças;
- implementar outras medidas que contribuam para facilitar o intercâmbio comercial nas áreas fronteiriças entre ambos os países.

ARTIGO II

Com vistas a implementar os objetivos estabelecidos no Artigo precedente, serão criados os seguintes Comitês de Coordenação Fronteiriça:

Comitê de Coordenação nº 1 - facilitação de procedimentos aduaneiros;

Comitê de Coordenação nº 2 - cooperação fronteiriça em matéria de comércio;

Comitê de Coordenação nº 3 - aperfeiçoamento das redes de transportes na fronteira.

ARTIGO III

Os Comitês de Coordenação Fronteiriça serão integrados por representantes dos órgãos governamentais, em nível estadual e nacional ou federal com atribuições nos assuntos de competência dos referidos comitês, bem como por representantes dos setores privados das áreas fronteiriças dos dois países.

ARTIGO IV

Caberá à Comissão Administradora do ACE Nº 27 designar, mediante consulta prévia aos órgãos competentes, os representantes dos Comitês de Coordenação Fronteiriça, proceder à supervisão e à coordenação de suas atividades, bem como estabelecer novos Comitês, caso necessário.

ARTIGO V

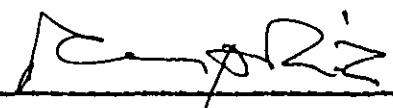
O presente Protocolo terá duração indefinida e será posto em vigor simultaneamente por seus signatários. Em consequência, somente vigorará a partir da data em que ambos os Governos o tenham incorporado ao seu ordenamento jurídico interno, conforme suas respectivas legislações nacionais.

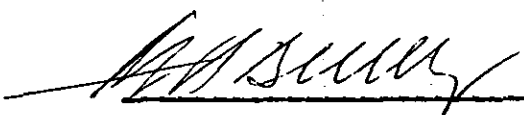
ARTIGO VI

Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Protocolo Adicional mediante notificação do seu respectivo representante na Comissão Administradora do ACE Nº 27 perante a Secretaria-Geral da ALADI, com a antecedência de 6 (seis) meses.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, para isso devidamente autorizados, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Caracas, em 04 de julho de 1995, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
Luiz Felipe Lampreia
Ministro de Estado das
Relações Exteriores


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA VENEZUELA
Miguel A. Burelli Rivas
Ministro das Relações
Exteriores